



## Índice

|   |           |
|---|-----------|
| <b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b> | <b>1</b>  |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....  | 1         |
| Poder Executivo .....   | 1         |
| Administração Direta .....  | 1         |
| Fundos.....   | 3         |
| Autarquias.....   | 4         |
| Empresas Estatais .....   | 12        |
| Tribunal de Contas do Estado.....   | 14        |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....  | 19        |
| Araquari .....  | 19        |
| Balneário Camboriú.....   | 19        |
| Blumenau.....   | 22        |
| Florianópolis.....  | 22        |
| Imbuia.....   | 22        |
| Santa Rosa de Lima.....   | 23        |
| São João do Oeste.....  | 23        |
| Tijucas .....   | 24        |
| <b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>   | <b>24</b> |
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>  | <b>25</b> |

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: AOR-07/00371400
2. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na SEF e em outros órgãos e entidades estaduais para avaliação do cumprimento por parte do

Poder Executivo Estadual do art.42 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000

3. Responsáveis: Demétrius Ubiratan Hintz, Eduardo Pinho Moreira, Fernando Rodrigues de Menezes, Ivo Carminati, Olvacir José Bez Fontana, Ramon da Silva, Ricardo Alves Rabelo, Romualdo Theophanes de França Júnior e Wanderlei Pereira das Neves

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 1518/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria "In loco", realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, com abrangência sobre o cumprimento, por parte do Poder Executivo Estadual, do art. 42 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, no encerramento do mandato governamental 2003/2006, referente ao período de 2006, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens 2.1.1 a 2.1.4 do Parecer do Relator.

6.2. Determinar a Secretaria de Estado da Fazenda que comprove a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, a existência de instrumentos de controle que possibilitem acompanhar as despesas de forma que seja possível identificar quando da inscrição em Restos a Pagar liquidados da existência de disponibilidades financeiras, considerando, conforme o caso, as fontes de recursos não vinculadas e os recursos vinculados conforme a sua destinação.

6.3. Caso a Unidade não possua os instrumentos de controle descrito no

item 6.2, que envie a esta Corte de Contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o cronograma para adoção dos instrumentos de controles necessários à verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, possibilitando, desta forma, que a Diretoria de Controle da Administração Estadual deste Tribunal faça o acompanhamento da implantação dos mesmos.

6.4. Alertar a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário de Estado, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Determinar à Secretaria-Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados, no caso de descumprimento, e à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00516854

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Bento Flávio Silva de Souza

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1552/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Bento Flávio Silva de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, classe II, nível 03, referência I, matrícula n. 234.849-7-01, CPF n. 221.332.089-68, consubstanciado na Portaria n. 1352/IPREV, de 10/06/2010, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00449083

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00336950 - Registro de Ato de Aposentadoria de Adir José Stahelin

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1526/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1496/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/06/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00336950, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00449830

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00383524 - Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Hillesheim

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1527/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1497/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/06/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00383524, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Fundos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 068/2012

1. Processo n.: TCE 07/00318607
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à Nota de Subempenho n. 57086/000, de 05/02/2002, no valor de R\$ 90.000,00, repassados à Prefeitura Municipal de São Carlos
3. Responsáveis: Miriam Schlickmann e Cláudio Alberto Campos
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0432/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, em cumprimento à Decisão n. 0361/2006, deste Tribunal de Contas, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Subempenho n. 57086/000, de 05/02/2002, pertinente a recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Carlos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que averiguou supostas irregularidades na prestação de contas referente à Nota de Subempenho n. 57086/000, de 05/02/2002 (Global n. 54071), P/A 2136, elemento 43230100, fonte 06, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pertinente a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto à Prefeitura Municipal de São Carlos, e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que adote medidas para coibir a ocorrência das faltas identificadas no Relatório DCE, em especial:

6.2.1. adote providências visando à eficiência e à efetividade das atividades do setor de Controle Interno do Órgão, em consonância com o que dispõe o Decreto (estadual) n. 2.056, de 20/01/2009, que regulamenta o sistema de controle interno, previsto nos arts. 30, II, 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07/05/2007;

6.2.2. oriente os responsáveis por recebimentos de recursos públicos por meio de convênios para o cumprimento dos prazos para aplicação e da prestação de contas, bem como do cumprimento da contrapartida do convênio, exigidos por força dos arts. 9º, V, 15 e 23 do Decreto (estadual) n. 307, de 04/06/2003, e alterações.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Antônio Diomário de Queiroz – ex-Secretário de Estado, e à Prefeitura Municipal de São Carlos.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Processo n. TCE-09/00379367

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa à NE n. 1934/000, de 31/08/2005, no valor de R\$ 10.000,00, repassados ao Esporte Clube Continental, de Rio Negrinho  
Responsável: Gestor do Esporte Clube Continental - Rio Negrinho – CNPJ 85.907.624/0001-40

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Gestor do Esporte Clube Continental - Rio Negrinho - CNPJ 85.907.624/0001-40, com último endereço à Rua Rodolfo Tureck, S/nº - Bela Vista - CEP 89295000 - Rio Negrinho/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432503380BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 5.659/2012, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0288/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 084/SEF, em face da não apresentação da prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 1934/000, de 31/08/2005.

Considerando que o Sr. João Auro Lovemberger foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 65 e 66 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 722/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 1934/000, de 31/08/2005, elemento 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Esporte Clube Continental, de Rio Negrinho, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 52 da Resolução n. TC-16/94, e condenar o Responsável – Sr. João Auro Lovemberger - Presidente daquela entidade em 2005, CPF n. 633.027.139-91, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. João Auro Lovemberger - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da não-observância do prazo legal para apresentação da prestação de contas de recursos antecipados, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 8º da Lei Estadual n. 5.867/81 e 43 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Esporte Clube Continental, de Rio Negrinho e o Sr. João Auro Lovemberger impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 722/2011, ao Esporte Clube Continental, de Rio Negrinho, ao Sr. João Auro Lovemberger - Presidente daquela entidade em 2005, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 12/2012

8. Data da Sessão: 14/03/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e. Florianópolis, 30 de abril de 2012

**FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO**  
Secretário-Geral

## Autarquias

1. Processo n.: SPC-04/05548486

2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente a 05 Notas de Empenho do período de julho a dezembro de 2003, referente a valores repassados pela APSFS a servidores daquela Autarquia

3. Responsáveis: Adriana Costa Siqueira, Aliatar José Cordeiro, Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, Darlene Pereira Ramos, Erasmo de Oliveira Couto, Evelyn Ramos Robaina, Fernando Luiz Lemos, Genivaldo da Silva, Gilberto de Freitas, Gilmar Mauro de França, Gislaene dos Santos Castilho, Harry Settle Addison, Hélio Plácido da Silva, João Batista Furtado, João Jaime Cidral Sobrinho, Josane Terezinha Lobo Bergling, Liliane Maria Flores de Medeiros Kustcher, Luiz Antônio Magaton, Luiz Carlos Alves de Lima, Luiz Fernando de Oliveira Gomes, Maria Micaela Pereira da Costa, Mario José da Rosa, Osmari Correa da Costa, Paulo Roberto Maluche Braga, Rodrigo Otávio Alves de Deus, Rodrigo Stefanelo Dyonísio, Sandra Márcia de França, Sandro Gomes de Faria, Sérgio Luiz do Nascimento, Virgínia Oliveira Silva, Waldir Luz e Wilson Alves Rocha

4. Unidade Gestora: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0379/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 05 Notas de Empenho do período de Julho a Dezembro de 2003 repassados pela APSFS a servidores daquela autarquia.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1891 a 2851 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 227/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 700, de 23/06/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

6.1.2. Nota de Empenho n. 824, de 18/07/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

6.1.3. Nota de Empenho n. 956, de 25/08/2003, P/A 4307, item 33.901.400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

6.1.4. Nota de Empenho n. 1226, de 28/10/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

6.1.5. Nota de Empenho n. 1474, de 12/12/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

6.2. Dar quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, da parcela de R\$ 83.068,50 (oitenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.3. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos de sua responsabilidade, relativos à parcela irregular das notas de empenho retrocitadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 22/00), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.3.1. Sr. ARNALDO DIÓGENES LOPES DE S'THIAGO, ex-Diretor-geral da Administração do Porto de São Francisco do Sul, CPF n. 005.660.129-87, pela RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL na quantia de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à despesa com pagamento de diária em descumprimento aos princípios da legalidade e legitimidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DCE);

6.3.2. Sr. ARNALDO DIÓGENES LOPES DE S'THIAGO, já qualificado, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA no pagamento de diárias com infração ao disposto no art. 12 do Decreto n. 133/99 (item 2.1 do Relatório DCE) com os seguintes beneficiados:

6.3.2.1. Sr. PAULO ROBERTO MALUCHE DE BRAGA, CPF n. 067.226.799-34, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 569,00 (quinhentos e sessenta e nove reais), sendo R\$ 459,00 da NE n. 700 e R\$ 110,00 da NE n. 1226;

6.3.2.2. Sr. GILBERTO DE FREITAS, CPF n. 383.315.869-72, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 3.432,00 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), sendo R\$ 996,00 da NE n. 700, R\$ 732,00 da NE n. 824, R\$ 624,00 da NE n. 956, R\$ 156,00 da NE n. 1226 e R\$ 924,00 da NE n. 1474;

6.3.2.3. Sra. MARIA MICAELA PEREIRA DA COSTA, CPF n. 607.078.369-72, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à NE n. 700;

6.3.2.4. Sra. EVELYN RAMOS ROBAINA, CPF n. 720.374.079-04, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à NE n. 700;

6.3.2.5. Sr. HARRY SETTLE ADDISON, CPF n. 351.609.859-72, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 1.036,00 (mil e trinta e seis reais), sendo R\$ 312,00 da NE n. 700, R\$ 468,00 da NE n. 956, R\$ 156,00 da NE n. 1226 e R\$ 100,00 da NE n. 1474;

6.3.2.6. Sr. MÁRIO JOSÉ DA ROSA, CPF n. 154.012.609-97, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente à NE n. 700;

6.3.2.7. Sr. OSMARI CORREA DA COSTA, CPF n. 050.661.079-91, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 345,00 da NE n. 700, R\$ 110,00 da NE n. 824, R\$ 110,00 da NE n. 956, R\$ 220,00 da NE n. 1226 e R\$ 110,00 da NE n. 1474;

6.3.2.8. Sra. VIRGÍNIA OLIVEIRA SILVA, CPF n. 218.571.569-00, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 100,00 da NE n. 700, R\$ 100,00 da NE n. 824, R\$ 200,00 da NE n. 956 e R\$ 100,00 da NE n. 1474;

6.3.2.9. Sr. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES, CPF n. 351.358.329-04, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente à NE n. 700;

6.3.2.10. Sr. ALIATAR JOSÉ CORDEIRO, CPF n. 050.318.189-72, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 312,00 da NE n. 700, R\$ 468,00 da NE n. 956 e R\$ 156,00 da NE n. 1474;

6.3.2.11. Sr. ERASMO DE OLIVEIRA COUTO, CPF n. 020.511.099-15, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sendo R\$ 110,00 da NE n. 700 e R\$ 110,00 da NE n. 1226;

6.3.2.12. Sr. HÉLIO PLÁCIDO DA SILVA, CPF n. 309.583.939-15, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), sendo R\$ 110,00 da NE n. 700 e R\$ 153,00 da NE n. 1226;

6.3.2.13. Sr. JOÃO JAIME CIDRAL SOBRINHO, CPF n. 400.023.309-20, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo R\$ 100,00 da NE n. 824, R\$ 100,00 da NE n. 1226 e R\$ 100,00 da NE n. 1474;

6.3.2.14. Sr. JOÃO BATISTA FURTADO, CPF n. 379.777.339-00, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referentes à NE n. 824;

6.3.2.15. Sra. GISLAENE DOS SANTOS CASTILHO, CPF n. 969.539.859-68, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referentes à NE n. 824;

6.3.2.16. Sr. LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA, CPF n. 291.788.199-20, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), sendo R\$ 110,00 da NE n. 824, R\$ 110,00 da NE n. 956 e R\$ 110,00 da NE n. 1226;

6.3.2.17. Sr. GENIVALDO DA SILVA, CPF n. 450.995.459-04, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referentes à NE n. 956;

6.3.2.18. Sra. LILIANE MARIA FLORES DE MEDEIROS KUSTCHER, CPF n. 544.445.949-34, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes à NE n. 956;

6.3.2.19. Sra. SANDRA MÁRCIA DE FRANÇA, CPF n. 587.650.859-49, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes à NE n. 956;

6.3.2.20. Sra. ADRIANA COSTA SIQUEIRA, CPF n. 025.781.739-58, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à NE n. 956;

6.3.2.21. Sr. LUIZ ANTÔNIO MAGATON, CPF 202.384.289-15, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), referente à NE n. 956;

6.3.2.22. Sr. SANDRO GOMES DE FARIA, CPF 400.025.199-68, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referentes à NE n. 1226;

6.3.2.23. Sr. SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO, CPF 464.020.129-04, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referentes à NE n. 1226;

6.3.2.24. Sra. JOSANE TEREZINHA LOBO BERGLING, CPF 537.265.539-91, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes à NE n. 1226;

6.3.2.25. Sr. GILMAR MAURO DE FRANÇA, CPF 607.071.869-00, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) referentes à NE n. 1226;

6.3.2.26. Sr. RODRIGO STEFANELLO DYONÍSIO, CPF 004.398.209-36, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) referentes à NE n. 1226;

6.3.2.27. Sra. DARLENE PEREIRA RAMOS, CPF 720.377.259-49, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 425,00 (cento e vinte e cinco reais), sendo R\$ 300,00 da NE n. 956 e R\$ 125,00 da NE n. 1226;

6.3.2.28. Sr. WALDIR LUZ, CPF 291.816.319-87, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referente à NE n. 1474;

6.3.2.29. Sr. FERNANDO LUIZ LEMOS, CPF 421.730.439-00, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente à NE n. 1474;

6.3.2.30. Sr. WILSON ALVES ROCHA, CPF 439.737.879-72, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente à NE n. 1474;

6.3.2.31. Sr. RODRIGO OTÁVIO ALVES DE DEUS, CPF 936.571.619-53, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente à NE n. 1474.

6.4. Aplicar ao Sr. ERASMO DE OLIVEIRA COUTO, Gerente de Administração do Porto de São Francisco do Sul em 2003, CPF 020.511.099-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do aceite de comprovantes de despesa com preenchimento incompleto (sem a identificação dos seus destinatários), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 58 da Resolução n. TC-16/94 e no item 17.3 da Portaria SEF n. 097/99 (item 2.2 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário

Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS.

7. Ata n.: 18/2012

8. Data da Sessão: 04/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00500887

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00256524 - Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Ferreira de Souza

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1531/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2000/2011, exarada na Sessão Ordinária de 25/07/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00256524, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00496405

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00697204 - Registro de Ato de Aposentadoria de Gilson Gregório da Conceição.

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1519/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 2142/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00697204, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00511145

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00300108 - Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Kloppel

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1532/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2175/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00300108, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00518158

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo SPE-07/00555137 - Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Teixeira da Silva

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1536/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reexame nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2109/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011 nos autos do Processo n. SPE-07/00555137, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer da COG n. 22/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00581780

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00163999 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Pedro Manoel Emerenciano

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1537/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2539/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00163999, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 868/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00583995  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00758510 - Registro de Ato de Aposentadoria de Portuincula Caesar Augustus Gorini  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1528/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2551/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00758510, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00598917  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00349342 – Registro de Ato de aposentadoria de Carlos José Wehranch  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1541/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2699/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00349342, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente

**CLEBER MUNIZ GAVI**  
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00609463  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00518636 - Registro de Ato de Aposentadoria de Antônio Tadeu Demarch  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1542/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2685/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00518636, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente  
**CLEBER MUNIZ GAVI**  
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00614700  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00249958 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de João José Leal  
3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1533/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2782/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/09/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00249958, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00622648  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00126906 - Registro de Ato de Aposentadoria de Inês Bernadete Gehrke  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1520/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2750/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00126906, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00626392  
2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. APE-08/00645073 - Registro de Ato de Aposentadoria de Jaci Pasqual Cantarelli  
3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1534/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2864/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00645073, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00626805  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-07/00429859 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Cleuza Taranto  
3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1538/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2824/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/10/2011, nos autos do Processo n. APE-07/00429859, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 40/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
JULIO GARCIA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00653101  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00022777 – Registro de Ato de Aposentadoria de Leonel Agostinho dos Reis  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1543/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3014/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00022777, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-11/00653284

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00010680 – Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia de Souza Silva

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1521/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 contra a Decisão n. 3013/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00010680, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00658596

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-07/00689176 - Ato de Aposentadoria de Giovani Luiz dos Passos

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1544/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3011/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-07/00689176, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 11/00658910

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00544798 – Registro de Ato de Aposentadoria de Arlinda Peppes do Valle

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1545/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2999/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00544798, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 12/00034730

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00617371- Registro de Ato de Aposentadoria de Joana Ferreira

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1546/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3462/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00617371, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 12/00035035

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00410270- Registro de Ato de Aposentadoria de Roosevelt Pereira Fontanela

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1547/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3523/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00410270, exarada na Sessão Ordinária de 30/11/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-12/00035205

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00478401 - Registro de Ato de Aposentadoria de Hildo Luiz de Souza

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1539/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3524/2011, exarada na Sessão Ordinária de 30/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00478401, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 116/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 12/00037321

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00117249 - Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Cristóvão Chaves

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1540/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3531/2011, exarada na Sessão Ordinária de 30/11/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00117249, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 135/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00045189  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00329902 – Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Seemann Steffens  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1548/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3439/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00329902, para, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente  
**CLEBER MUNIZ GAVI**  
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00046150  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00758862 - Registro de Ato de Aposentadoria de Leonete das Graças de Oliveira Lopes da Silva  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1529/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3470/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00758862, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00046231  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00761146 - Registro de Ato de Aposentadoria de Rainilda Sens  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1530/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3471/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00761146, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
Presidente  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00109926  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo APE-09/00029544 - Registro de Ato de Aposentadoria de José Bartneck  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1522/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3755/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00029544, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-12/00110690  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00251727 – Registro de Ato de aposentadoria de Jussara de Fátima da Silveira Morais  
3. Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1523/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 3632/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/12/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00251727, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC 12/00114334  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00761065 – Registro de Ato de aposentadoria Oranil Lickfett Weber  
3. Interessado(a): Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1535/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3752/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00761065, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia,

Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: REC-12/00131506  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00619072 - Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Vidal  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 1524/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0128/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00619072, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 22/2012  
8. Data da Sessão: 18/04/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Empresas Estatais

---

1. Processo n.: RLA-09/00554703  
2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre ações trabalhistas referente aos exercícios de 2005 a 2009  
3. Responsáveis: Edson Henrique Veran, Gécio Humberto Meller, Hamilton Ricardo Farias, Ubiratan Simões Rezende e Wilmar Carelli  
Procuradores constituídos nos autos: Paulo Leonardo Medeiros Vieira e outros (de Ubiratan Simões Rezende)  
4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão n.: 1525/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S.A - CIDASC, com abrangência sobre ações trabalhistas interpostas contra referida empresa durante os exercícios de 2005 a 2009.

6.2. Recomendar à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC que estabeleça mecanismos eficazes de supervisão e acompanhamento das ações trabalhistas interpostas contra si, mais especialmente dos procedimentos de defesa da empresa em tais ações, evitando a ocorrência das irregularidades constatadas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 067/2012

Processo n. PCA-06/00244610

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005

Responsável: Walmor Paulo de Luca - CPF 009.809.609-59

Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Walmor Paulo de Luca - CPF 009.809.609-59 - , com último endereço à Rua Hermann Blumenau, 144 - Centro - CEP 88020-020 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432503800BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 5.749/2012, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0298/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 122 a 124 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.09 n. 52/08;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, e condenar o Responsável - Sr. WALMOR PAULO DE LUCA - Presidente daquela entidade em 2005, CPF n. 009.809.609-59, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante

este Tribunal o recolhimento dos débitos aos cofres da CASAN, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 121.784,70 (cento e vinte e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) referentes ao pagamento de 13º salário e férias aos Diretores da Companhia, sem amparo legal, já que aos mesmos não são devidos os direitos trabalhistas, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, considerando o Prejulgado n. 1756 deste Tribunal (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 52/08);

6.1.2. R\$ 124.915,94 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) pelo pagamento de juros e multas sobre obrigações fiscais, contrariando os princípios da economicidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e em afronta ao art. 154, §2º, "a" da Lei n. 6.404/76. Sobre esta matéria, o Tribunal de Contas, no Processo n. CON-03/5060080 através do Parecer n. 623/98, em sessão de 16/11/98, já se manifestou sobre este assunto, considerando despesa sem caráter público (item 10 do Relatório DCE n. 215/06 e DCE n. 52/08);

6.1.3. R\$ 165.346,30 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), pelos pagamentos a título de patrocínios e doações, caracterizando despesas sem caráter legal, contrárias as suas finalidades do abastecimento de água e saneamento básico que necessitam destes recursos, violando os arts. 153 e 154, §2º, letra "a", da Lei (federal) n. 6.404/76.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. WALMOR PAULO DE LUCA - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de controle e conciliações dos saldos contábeis com os extratos bancários sobre os depósitos judiciais, inclusive com determinações da CPI da CASAN, o que poderá acarretar distorções patrimoniais, ferindo o art. 176 e 177 da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 52/08);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de procedimentos para recuperar seus créditos com clientes, cobrança dos inadimplentes, entre outros problemas verificados junto ao Setor Comercial, que trazem prejuízos e danos à Companhia, o que contraria o Regulamento da companhia, Decreto (estadual) n. 718/99, bem como os arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, além de constituir ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10 da Lei n. 8.249/92 (item 2.1.5 do Relatório DCE n. 52/08).[...]

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.7. Representar ao Ministério Público, com fulcro no art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000, após o trânsito em julgado, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

7. Ata n.: 13/2012

8. Data da Sessão: 19/03/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 30 de abril de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário-Geral

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: LRF-11/00314234
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2011
3. Responsável: Edison Stieven
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 1551/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2011 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentado em meio documental, em atendimento à Instrução Normativa n. 002/2001, deste Tribunal, e ao previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000.

6.2. Determinar que o Tribunal de Contas do Estado, quando da elaboração dos demonstrativos exigidos pela legislação vigente, atente para os modelos aprovados pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-geral de Planejamento e Administração – DGPA, deste Tribunal de Contas.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

### Republicação, por incorreção, da Decisão Normativa n. TC-09/2011, de 21/12/2011, publicada no DOTC-e de 02/01/2012, em razão de equívoco na numeração da mesma

1. Processo n.: PNO-11/00669954
2. Assunto: Fixa o valor de alçada da tomada de contas especial para o exercício de 2012
3. Interessado: Luiz Roberto Herbst
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DGCE
6. Decisão Normativa n.: 09/2011

#### DECISÃO NORMATIVA N. TC-09/2011

Fixa o valor de alçada da tomada de contas especial para o exercício de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando o disposto no art. 10, §2º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fixar para o exercício de 2012 o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir do qual a tomada de contas especial, prevista no art. 10, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, em 21 de dezembro de 2011

Luiz Roberto Herbst PRESIDENTE

Julio Garcia RELATOR

Cesar Filomeno Fontes

Salomão Ribas Junior

Wilson Rogério Wan-Dall

Herneus De Nadal

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

FUI PRESENTE: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Republicação, por incorreção, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, de 12/03/2012, publicada no DOTC-e de 26/03/2012, em razão de equívoco na numeração da mesma

1. Processo n.: PNO 11/00676497
2. Assunto: Processo Normativo - Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de contas, para julgamento
3. Interessado: Luiz Roberto Herbst
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: GAP
6. Instrução Normativa n.: 13/2012

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-13/2012

Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, 5º e 10 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando os princípios da racionalização administrativa e economia processual na recomposição de danos causados ao erário, resolve estabelecer normas para a instauração, a organização e o encaminhamento dos procedimentos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### Do Objetivo e Definição

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, observar-se-á o disposto nesta Instrução Normativa.

§1º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - sistema de controle interno: o conjunto de normas, atividades, procedimentos, métodos, rotinas, bem como de unidades da estrutura organizacional da administração pública estadual ou municipal com atuação articulada, visando o controle interno da gestão administrativa;

II - órgão central de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da administração pública estadual ou municipal, incumbida da coordenação do sistema, do planejamento, da normatização, da execução e do controle das atividades relacionadas ao controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal;

III - órgão de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da administração pública estadual ou municipal, incumbida, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos e da execução das atividades de controle no âmbito do respectivo órgão ou entidade, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal;

§2º A organização do sistema de controle interno reger-se-á pela legislação específica de cada ente federado que poderá criar

unidades administrativas desconcentradas, responsáveis pelas atividades de controle interno na forma de órgãos setoriais ou seccionais.

Art. 2º A tomada de contas especial, para efeitos desta Instrução Normativa, é o procedimento devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:

I - omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Estado ou por Município a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste, instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário.

Parágrafo único. O exame da regularidade da aplicação de recursos concedidos pelo Estado ou por Município será feito no processo específico de prestação de contas quando esta for apresentada, ainda que parcialmente, vedada a sua conversão em tomada de contas especial.

## CAPÍTULO II

### Responsabilidade pela adoção de providências administrativas

Art. 3º Compete à autoridade administrativa adotar providências administrativas para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando for constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior.

§1º A autoridade administrativa competente dará início às providências referidas no caput no prazo de cinco dias a contar da data:

I - em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas;

II - do conhecimento de ocorrências mencionadas nos incisos II e III do artigo anterior;

III - da determinação, pelo Tribunal de Contas, de adoção de providências administrativas ou de instauração de tomada de contas especial, contado do recebimento, pela unidade gestora, da comunicação da decisão.

§2º A ausência de adoção das providências de que trata o caput caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

Art. 4º Havendo a reposição do bem ou a indenização correspondente ao dano causado, será lavrado Termo de Responsabilidade e Composição (Anexo 1), com cópias para a autoridade administrativa competente, para o responsável e, conforme o caso, aos setores específicos para os registros contábil, financeiro e patrimonial.

Art. 5º Quando a determinação de adoção de providências administrativas ou de instauração de tomada de contas especial for efetuada pelo Tribunal de Contas, será encaminhada cópia da decisão ao responsável pelo órgão central de controle interno, para acompanhamento e demais providências previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Os responsáveis pela unidade de controle interno do órgão ou entidade, estadual ou municipal, deverão comunicar à respectiva autoridade administrativa a ocorrência de irregularidade que dê ensejo à adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial, conforme o caso, bem como indicar as providências a serem adotadas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Diante da omissão da autoridade administrativa em adotar as providências previstas no caput, o responsável pelo órgão de controle interno representará ao Tribunal de Contas, na forma regulamentar.

## CAPÍTULO III

### Da Tomada de Contas Especial

Art. 7º Esgotadas as providências administrativas sem a consecução da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar a instauração do procedimento de

tomada de contas especial, observado o prazo estabelecido no art. 11.

§1º A tomada de contas especial, a critério da autoridade administrativa competente, poderá ser conduzida por comissão ou por um único servidor, designados por ato específico (Anexo II), competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

§2º O membro da comissão ou o servidor designado não poderá estar envolvido com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado, devendo declarar os motivos de suspeição ou de impedimento que obste sua atuação.

§3º O ato de designação de servidor ou comissão será publicado no órgão de imprensa oficial ou em local legalmente definido.

§4º A autoridade administrativa poderá deixar de instaurar a tomada de contas especial quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou inferior ao valor adotado pela respectiva fazenda pública para dispensa do ajuizamento de ação de cobrança de dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas para assegurar o ressarcimento do erário, e das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser autuada, protocolada e numerada na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos exigidos no art. 12.

Art. 9º Após a adoção das providências necessárias, a comissão ou o servidor designado deverá elaborar relatório conclusivo, nos termos do art. 12.

Art. 10. Os autos de tomada de contas especial, depois de concluído o relatório de que trata o art. 9º, deverão ser encaminhados ao órgão de controle interno para emissão do relatório e certificado de auditoria e, posteriormente, à autoridade administrativa competente do órgão ou entidade onde se realizou a apuração.

§1º Quando o controle interno do Ente estiver estruturado em órgão central e setoriais ou seccionais de controle, poderá ser estabelecido valor do dano a partir do qual a emissão do relatório e certificado de auditoria deverá se dar pelo órgão central de controle interno.

§2º Quando a Comissão da Tomada de Contas concluir pela inexistência de dano, o procedimento deverá ser encaminhado ao órgão central de controle interno para emissão do relatório e certificado de auditoria.

Art. 11. A autoridade administrativa deve observar os seguintes prazos:

I - até 60 dias, contados do conhecimento dos fatos, para conclusão dos procedimentos administrativos quando preliminares à instauração de tomada de contas especial;

II - o estabelecido pela legislação estadual para os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, para conclusão da tomada de contas especial instaurada de ofício no âmbito do Estado;

III - até cento e oitenta dias, para conclusão da tomada de contas especial instaurada de ofício no âmbito da administração municipal;

IV - o estabelecido na decisão, para conclusão da tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas;

V - até cento e oitenta dias para conclusão da tomada de contas especial, nos demais casos.

§ 1º O responsável pelo órgão de controle interno ao tomar conhecimento da não conclusão dos procedimentos referidos no caput, no prazo estabelecido, representará ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

§2º A representação de que trata o parágrafo anterior será instruída pelo Tribunal e convertida em tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa omissa a responder solidariamente com o agente que deu causa ao dano, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Os autos da tomada de contas especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato de instauração da tomada de contas especial e ato de designação de servidor ou de comissão;

II - comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e outros elementos necessários à apuração dos fatos;

III - notificações, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem

como de suas manifestações, defesa ou de documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, quando houver;

IV - cópias dos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

V - relatório conclusivo circunstanciado, assinado por todos os membros da comissão ou pelo servidor designado, abrangendo os seguintes elementos:

a) descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) referência a documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório pelo servidor designado ou pela comissão, os quais integrarão os autos da tomada de contas especial, na forma do inciso IV;

c) qualificação dos responsáveis indicando dentre outros dados: nome, CPF, endereço, e se agente público, cargo ou emprego e matrícula (Anexo III);

d) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo, indicando o fator de atualização e a sua base legal, e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais (Anexo IV);

e) análise conclusiva em torno das informações colhidas nos elementos do inciso II, devendo ser demonstrada a conduta do agente, o resultado danoso, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade.

f) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

g) identificação de ação judicial e indicação da fase processual em que se encontra, caso o fato consignado na tomada de contas especial também seja objeto de demanda no Poder Judiciário;

VI - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades;

VII - parecer do órgão de controle interno contendo manifestação acerca das apurações realizadas, especialmente quanto a:

a) adequada apuração dos fatos, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação dos responsáveis;

c) precisa quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito;

d) conclusão sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

e) informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade gestora e os respectivos resultados, relativas às decisões do Tribunal de Contas que tenham determinado à autoridade administrativa a adoção de providências relacionadas ao objeto da Tomada de Contas em análise.

VIII - decisão do Tribunal de Contas caso a tomada de contas especial tenha sido por ele determinada, bem como outros documentos que possam subsidiar o julgamento pelo Tribunal.

§1º A tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas de recursos concedidos a título de subvenção, auxílios e contribuições, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ou em face da constatação de outras irregularidades de que resulte dano ao erário observará o seguinte:

I - os autos deverão conter, além dos documentos enumerados nos incisos do caput deste artigo:

a) o procedimento administrativo que originou a concessão dos recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

b) comprovação, pela unidade concedente, de cadastramento do termo no sistema informatizado próprio, se houver;

c) comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;

d) comprovante de bloqueio e inclusão, em cadastro próprio, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas ao não recebimento de novos repasses;

e) cópia dos termos de adjudicação e homologação dos processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e do respectivo contrato, quando for o caso;

f) comprovação de recebimento do objeto da avença, em conformidade com o disposto no art. 73 c/c o art. 116 da Lei (federal) n. 8.666/93;

II - o parecer do órgão de controle interno conterà, além das manifestações previstas no inciso VII do caput deste artigo, pronunciamento sobre a observância das normas legais e regulamentares, por parte do concedente, referentes à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial;

§2º Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, a tomada de contas especial será instruída com os seguintes documentos, além dos enumerados no caput:

I - comunicação formal do setor responsável pelos bens, dinheiros ou valores públicos;

II - cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;

III - ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, número patrimonial, data e valor da aquisição e sua localização;

IV - cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;

V - orçamentos com valores atuais do bem ou similar;

VI - cópia do boletim de ocorrência policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;

VII - comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade.

§3º Todos os documentos exigidos deverão conter as assinaturas e as qualificações dos responsáveis.

§4º Os documentos indicados nesta Instrução deverão ser encaminhados ao Tribunal acompanhados da Nota de Conferência (Anexo V) devidamente preenchida e assinada.

§5º A ausência de qualquer documento relacionado na Nota de Conferência, sem a devida justificativa, ensejará a restituição dos autos à origem para sua complementação.

§6º O retorno dos autos à origem, para fins de complementação da Tomada de Contas Especial, poderá ser objeto de determinação do Relator do processo.

#### CAPÍTULO IV

Do Encaminhamento do procedimento e de informações da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas

Art. 13. A tomada de contas especial prevista nesta Instrução Normativa cujo valor do dano for igual ou superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, tão logo concluída, será encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento.

§1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II - apresentação e aprovação da prestação de contas;

III - valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;

IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

§2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no sistema de registros contábeis na condição de devedor do ente e em outros cadastros de débitos não quitados existentes, na forma da legislação em vigor.

§3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um mesmo procedimento de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

Art. 14. O registro de que trata o § 2º do art. 13 deve ser excluído quando houver recolhimento do débito, com os devidos acréscimos legais, no âmbito administrativo interno ou quando o Tribunal:

I - julgar a tomada de contas especial regular ou regular com ressalva;

II - excluir a responsabilidade do agente;

III - afastar o débito, ainda que julgadas irregulares as contas do responsável;

IV - considerar ilíquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

VI - deferir parcelamento do débito e ficar comprovado o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. No caso de exclusão em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela enseja a reinclusão do nome do responsável pela autoridade administrativa competente.

Art. 15. As Unidades Gestoras da Administração Municipal e Estadual informarão ao Tribunal por meio eletrônico, juntamente com as demais informações, as conclusões das tomadas de contas especiais instauradas, anexando arquivo eletrônico do relatório conclusivo da comissão da Tomada de Contas ou do servidor designado e do parecer e certificado de auditoria do órgão de controle interno a que se referem os arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Art. 16. Os procedimentos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meios informatizados, conforme orientação a ser fixada pelo Tribunal.

Art. 17. Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal comunicará a decisão à autoridade judicial competente.

## CAPÍTULO V

### Da Atualização Monetária

Art. 18. Sobre o valor do débito imputado em processo de tomada de contas especial incidirá atualização monetária, pelo índice fixado pelo ente para atualização ou correção monetária por atraso de pagamento de tributos, a contar da data:

I - do recebimento, nos casos de recursos financeiros antecipados ou concedidos;

II - nos demais casos, da prática do ato impugnado ou, se desconhecida, da data do conhecimento do fato ensejador da tomada de contas especial pela Administração.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

Art. 19. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se a Instrução Normativa n. 03/2007 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, em 12 de março de 2012

Cesar Filomeno Fontes PRESIDENTE  
Julio Garcia RELATOR  
Luiz Roberto Herbst  
Salomão Ribas Junior  
Wilson Rogério Wan-Dall  
Herneus De Nadal  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior  
FUI PRESENTE: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público

## ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

### Anexo I

#### Termo de Responsabilidade e Composição

Na presente data, comparece perante o ..... (designar a autoridade) o servidor ..... (indicar o nome e a matrícula), notificado pelo ..... (discriminar o expediente de comunicação), que toma conhecimento da ocorrência ..... (descrever ocorrência)

O servidor esclarece que ..... (registrar explicações motivos, etc.).

E exclusivamente para efeitos civis, assume a responsabilidade pelo dano e compromete-se a repará-lo da forma seguinte:

- ..... (descrever os termos da composição - reposição, indenização com desconto em folha .....)

Local e data.

Autoridade: .....

Servidor responsável: .....

Testemunhas: .....

### Anexo II

#### Designação de Servidor Tomador de Contas Especial ou de Comissão de Tomada de Contas

Ato/Portaria n. ..., de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O SECRETÁRIO (DE ESTADO/MUNICIPAL) DA ... / DIRETOR GERAL DA ... / PRESIDENTE DA ..., no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos referentes a ..... (descrever o fato ensejador da tomada de contas especial).

Art. 2º Designar o servidor ..., matrícula nº.... para realizar, a partir da publicação deste Ato/Portaria e no prazo de ... dias, a tomada de contas especial, com observância das normas estabelecidas na Instrução Normativa n. TC- .../2011, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente.

ou

Art. 2º Constituir Comissão formada pelos servidores ..., matrícula... nº...., .... matrícula... nº.... e ..., matrícula nº.... para, sob a presidência do primeiro, realizar, a partir da publicação deste Ato/Portaria e no prazo de ... dias, a tomada de contas especial, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n. TC- .../2011, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente.

Local e data

Secretário ou Diretor-Geral ou Presidente

### Anexo III

#### Qualificação do Responsável

Órgão ou entidade recebedora:

.....

CNPJ: ..... Telefone: .....

Endereço: .....

CEP: ..... Bairro: ..... Cidade: .....

..... Estado: .....

Endereço Eletrônico (e-mail):.....

Administrador/Ordenador atual:.....

Ordenador à época:.....

Telefone: .....

CPF:..... Identidade (n./data/expedidor).....

Endereço residencial:.....

Bairro: .....

Cidade:..... Estado: ..... CEP: .....

Telefone: .....

Responsável:.....

CPF:..... Identidade (n./data/expedidor).....

Endereço residencial: .....

Bairro: .....

Cidade:..... Estado: ..... CEP: .....

Telefone:..... Endereço profissional: .....

Telefone: .....

CEP:.... Bairro: ..... Cidade: .....

Estado:.....

Cargo, função e matrícula, se servidor público:

.....

**Anexo IV****Demonstrativo Financeiro do Débito**

|  |     |          |
|--|-----|----------|
| Valor Original:  | R\$ |          |
| Nota de Empenho:   |     | Data:    |
| Data da ocorrência:  |     |          |
| Parcelas recolhidas:   | R\$ | Data(s): |
| Valor atualizado:  | R\$ |          |
| Memória de cálculo, indicando o índice de atualização e a sua base legal, se for o caso. |     |          |

**Anexo V****Nota de Conferência**

| Item  | Documentos  | Fis |
|---|---|-----|
| I   | Ato de instauração da tomada de contas especial e de designação de servidor ou comissão - TCE   |     |
| II  | Comprovantes de despesas*<br>Comunicações<br>Pareceres<br>Depoimentos colhidos<br>Outros elementos  |     |
| III   | Notificações de cobranças<br>Aviso de recebimento<br>Manifestações ou defesa do responsável<br>Cópia de documento que comprove a reparação do dano  |     |
| IV  | Cópia do ato de designação de comissão de sindicância ou de processo administrativo<br>Cópia dos respectivos relatórios**<br>Cópia do relatório final do inquérito policial**<br>Cópia de decisões em processos administrativos ou judiciais**<br>Cópia do registro contábil na conta Diversos Responsáveis em Apuração |     |
| V   | Relatório do servidor designado ou da comissão de TCE   |     |
| VI  | Termo de aditamento   |     |
| VII   | Notas de empenho  |     |
| VIII  | Ordens bancárias  |     |
| <b>Documentação referente a repasse de recursos (art. 12, § 1º)</b> |   |     |
| I   | Notificações à entidade beneficiária  |     |
| II  | Termo da avença (contrato, convênio, acordo)  |     |
| III   | Comprovante de cadastramento do termo pela unidade executora  |     |
| IV  | Comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas não repassadas   |     |

|   |  |  |
|---|--|--|
| V   | Comprovante de bloqueio do beneficiado                               |  |
| VI  | Processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade*                 |  |
| VII   | Comprovação de recebimento do objeto da avença                       |  |
| <b>Documentação no caso de desfalque e desvio de bens (art. 12, § 2º)</b> |  |  |
| I   | Cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação          |  |
| II  | Ficha individual do bem patrimonial ou ficha de movimento            |  |
| III   | Cópia do contrato, convênio ou termo de cessão - (bem de terceiro)** |  |
| IV  | Orçamentos com valores atuais do bem ou similar                      |  |
| V   | Cópia do boletim de ocorrência policial**                            |  |
| VI  | Comprovação dos registros contábeis de baixa do bem                  |  |

**Instruções para preenchimento da Nota de Conferência**

1. Escreva no campo "fis." o número das folhas onde se encontram os documentos relacionados;
2. Todos os documentos exigidos deverão conter as assinaturas e qualificações dos responsáveis;
3. A Nota de Conferência deve ser devidamente preenchida e assinada;
4. A ausência de qualquer dos documentos relacionados na Nota de Conferência sem a devida justificativa ensejará a restituição dos autos à origem para a sua complementação.

\* No caso de convênios celebrados com entidades públicas, os comprovantes de despesas poderão ser apresentados em cópia.  
\*\* Deverão ser encaminhados quando for o caso.

**Republicação, por incorreção, da Instrução Normativa n. TC-12/2012, de 29/02/2012, publicada no DOTC-e de 04/04/2012, em razão de equívoco na numeração da mesma**

1. Processo n.: PNO 12/00095950
2. Assunto: Projeto de Instrução Normativa - Alteração do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-11/2011
3. Interessado: Cesar Filomeno Fontes
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: GAP
6. Instrução Normativa n.: 12/2012

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-12/2012**

Altera a redação do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame de legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei

Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando o disposto nos arts. 59, inciso III, da Constituição do Estado e 34 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 12 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal pelo inciso III do art. 59 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva, submeterá os dados e informações pertinentes à unidade de controle do respectivo órgão ou entidade ou, inexistindo, ao órgão central de controle interno, ao qual caberá emitir parecer sobre a regularidade dos referidos atos.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, em 29 de fevereiro de 2012

Cesar Filomeno Fontes PRESIDENTE  
Salomão Ribas Junior RELATOR  
Luiz Roberto Herbst  
Wilson Rogério Wan-Dall  
Julio Garcia  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior  
FUI PRESENTE: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público

## Administração Pública Municipal

### Araquari

1. Processo n.: PCA 07/00171231
2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Responsável: Marisete Maria Gonçalves
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0429/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, e dar quitação à Responsável.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR que passe a aplicar e observar as normas legais e regulamentares a seguir especificadas e adote as seguintes providências:

6.2.1. Realize adequado Balanço Patrimonial de forma a melhor atingir ao fixado no Anexo 14 da Lei 4.320/64, bem como no Anexo III da Portaria PT/MPS n. 916/2003, atualizada pelas Portarias PT/MPS n. 1768/2003 e PT/MPS n. 66/2005, bem como o disposto no art. 105, I a VI, da Lei n. 4.320/64;

6.2.2. Conformidade entre o Saldo Patrimonial do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação constante no Balanço Financeiro, conforme previsto nos art. 85 da Lei n. 4.320/64;

6.2.3. Demonstração da Dívida Flutuante evidenciando saldo do exercício anterior em conformidade com o apurado pela análise, nos termos dos arts. 85 e 92, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64;

6.2.4. Elaboração do relatório de controle interno específico nos casos da ocorrência de apontamento que diga respeito a dano ao erário, em atenção ao art. 2º, §6º, da Resolução n. TC-11/2004;

6.2.5. A remessa das informações para o sistema e-SFINGE deve guardar conformidade com os demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora, para que este Tribunal possa efetuar as devidas análises com sustentação, em cumprimento ao art. 4º da Resolução n. TC-16/94;

6.3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, na pessoa de seu gestor, que o não cumprimento das determinações retrocitadas, implicará na combinação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

6.4. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal, que cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.5. Dar ciência desta Decisão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

### Balneário Camboriú

Processo nº: ELC-12/00168426

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - Emasa

Responsável: Eduardo Hamond Regua

Interessado: Eduardo Hamond Regua

Assunto: Edital de Concorrência nº 01/2012 - Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de consultoria

Decisão Singular nº: GCLRH 347/2012

Cuidam os autos da análise do Edital de Concorrência nº 01/2012, da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (EMASA), que objetiva a contratação de empresa para execução de “Serviços técnicos de consultoria, compreendendo: (a) detalhamento e adequação de Projetos Básicos, elaboração de Projetos Executivos, Cálculo e Detalhamento de Planilhas de Quantidades e Preços; (b) captação de dados em fase de obra para elaboração do relatório As-Built”.

A licitação é do tipo “Técnica e Preço”, com valor estimado de R\$ 1.824.366,91 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), com prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado até 60 meses. A data de abertura do Edital está prevista para 07.05.2012.

Analizados os autos pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, em relação aos aspectos de engenharia do ato convocatório, a Inspetoria 1 (obras) confeccionou o Relatório de Instrução DLC n. 246/2012 (fls. 40/46), com a seguinte conclusão, ao seu final:

Considerando que foram analisados os aspectos técnicos de engenharia do edital;

Considerando que a presente Licitação trata da contratação de profissionais que ficarão permanentemente à disposição da EMASA, para a realização de atividades inerentes a serviços técnicos especializados;

Considerando que o orçamento estimativo não expressa a composição dos custos unitários nem os parâmetros de produtividade para a execução dos serviços;

Considerando a falta de objetividade na definição dos serviços exigidos em comprovação da Qualificação Técnica;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, a respeito do Edital de Concorrência Pública Nº 001/2012, lançado pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, que objetiva a contratação de empresa para execução de Serviços Técnicos de Consultoria, entende esta Instrução que, sob o ponto de vista técnico de engenharia, estando o Edital em dissonância com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93:

3.1. Contratação de pessoal para disponibilidade permanente à entidade autárquica municipal, sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF de 1988 (item 2.1 deste Relatório);

3.2. Indefinição dos serviços a serem executados, contrariando o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1. deste Relatório);

3.3. Orçamento fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos impropriamente avaliados, contrariando o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 deste Relatório);

3.4. Falta de objetividade na definição dos serviços exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3 deste Relatório).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Inspetoria 2, para análise dos aspectos jurídicos do referido Edital, ocasião em que foram consideradas e reiteradas todas as restrições apontadas no Relatório de Instrução nº 246/2012.

Destacou a DLC que o exame é preliminar e não exaustivo, mas de plano constatou-se a existência de cláusulas editalícias que configuram possível ofensa aos princípios do interesse público e da legalidade, com restrição à ampla participação de interessados e consequente prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, pugnando pela concessão de providência cautelar de sustação do certame.

A Diretoria Técnica, Inspetoria 2, no Relatório DLC 279/2012 (fls. 47 a 63), após bem lançado parecer, com a fundamentação legal respectiva e vasta doutrina referente à matéria, acrescentou ainda outras restrições àquelas elencadas pela Inspetoria 1, as quais transcrevo a seguir:

1. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, em contrariedade com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993;

2. Exigência de qualificação técnico-profissional por meio de comprovação de pertencimento do quadro permanente da empresa no momento da apresentação da proposta, em contrariedade ao inciso I do §1º do artigo 3º, inciso I do §1º e §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993;

3. Possibilidade de desclassificação de propostas com preços inexequíveis sem a possibilidade de o licitante demonstrar a sua efetiva viabilidade, conforme condições que deveriam ser especificadas no ato convocatório da licitação, em contrariedade ao inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993;

4. Critérios subjetivos de avaliação das propostas técnicas, constantes no instrumento convocatório, em desconformidade com os artigos 44 e §1º do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/1993;

5. Exigência cumulativa de patrimônio líquido e de garantia contratual, em desacordo com o disposto no §2º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

É o relatório.

A Instrução Normativa n. TC-05/2008 possibilita ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

É o que se depreende do art. 3º, § 3º, c/c art. 13 da mencionada Instrução Normativa, suporte necessário para a concessão desta medida:

Art. 3º. [...] § 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Art. 13. As disposições dos arts. 3º, § 3º, e 5º ao 8º desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos processos de Representação contra Edital de Concorrência e de Pregão fundadas no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93.

Após análise dos autos, e à vista do último pronunciamento da Instrução (Relatório DLC 279/2012), verifico que as restrições apuradas até o presente estágio do processo demonstram gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação, uma vez que, a meu ver, comprometem significativamente a lisura do certame.

Saliento que a abertura da licitação está prevista para o dia 07.05.2012, e a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Verifico, ante o exposto, estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do citado art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

De outro lado, há possibilidade de revogação da medida de sustação do procedimento licitatório, mesmo antes da data fixada para a entrega das propostas, caso demonstrada a legalidade dos seus termos ou a correção das irregularidades apontadas.

Por tais razões, DECIDO:

1. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Eduardo Hamond Regra, Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (Emasa), CPF/MF 546.797.967-15, com fundamento no §3º do artigo 3º da Instrução Normativa nº TC - 05/2008, a sustação do Edital de Concorrência nº 001/2012, com a obrigatoriedade de comprovação das providências adotadas para cumprimento desta decisão a esta Corte de Contas, devendo permanecer susado até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação de pessoal para disponibilidade permanente à entidade autárquica municipal, sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF de 1988;

1.2. Indefinição dos serviços a serem executados, contrariando o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.3. Orçamento fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos impropriamente avaliados, contrariando o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.4. Falta de objetividade na definição dos serviços exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.5. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, em contrariedade com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.6. Exigência de qualificação técnico-profissional por meio de comprovação de pertencimento do quadro permanente da empresa no momento da apresentação das propostas, em contrariedade ao inciso I do 15 Processo: ELC-12/00168426 - Relatório: DLC - 279/2012. Fls. 061 §1º do artigo 3º, §6º e inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.7. Possibilidade de desclassificação de propostas com preços inexequíveis sem a possibilidade de o licitante demonstrar a sua efetiva viabilidade, conforme condições que deveriam ser especificadas no ato convocatório da licitação, em contrariedade ao inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.8. Critérios subjetivos de avaliação das propostas técnicas, constantes no Anexo II do instrumento convocatório, em desconformidade com o §1º do artigo 44 e artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/1993;

1.9. Exigência cumulativa de patrimônio líquido e de garantia contratual, em desacordo com o disposto no §2º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

2. Alerta à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, na pessoa do Sr. Eduardo Hamond Regua, que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 12, da Instrução Normativa n. TC 05/2008).

3. Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE) que proceda à ciência do presente despacho ao Sr. Eduardo Hamond Regua – Diretor Geral da EMASA, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório DLC n. 279/2012. Após cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC.

4. Dar ciência do Relatório e da Decisão ao Controle Interno e Assessoria Jurídica da EMASA.

Florianópolis, em 27 de abril de 2012.

LUIZ ROBERTO HERBST  
Conselheiro-Relator

Processo nº: ELC-12/00185355

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - Emasa

Responsável: Eduardo Hamond Regua

Interessado: Eduardo Hamond Regua

Assunto: Edital de Concorrência nº 03/2012 - Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Operação do Sistema de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário - Valor Previsto R\$ 1.646.185,00

Decisão Singular nº: GCLRH 349/2012

Os presentes autos foram constituídos para exame da legalidade do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 03/2012, lançado pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA, tendo por objeto a contratação de empresa de Serviços Técnicos Especializados para Operação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com valor anual previsto de R\$ 1.646.185,00 e de R\$ 8.230.927,20, pelo prazo de 60 meses.

Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2008, o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificação da legalidade do Edital e posterior apreciação do Tribunal Pleno. Foi o que ocorreu neste processo, conforme fls. 02.

Na forma da referida Instrução Normativa, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas – DLC procedeu ao exame do edital e seus anexos enviados por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, tendo elaborado o Relatório de Instrução nº 288/2012 (fls. 35/51), apontando diversas restrições de natureza grave que comprometem a regularidade do ato e afrontam os princípios básicos da licitação.

Segundo o órgão técnico desta Corte as graves irregularidades contidas no instrumento convocatório ensejam a imediata intervenção desta Corte de Contas, porquanto a entrega das propostas está prevista para os próximos dias, por meio da sustação do procedimento, com fundamento no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 05/2008, nos seguintes termos:

Considerando que a presente análise não é exaustiva, podendo haver novas questões que demandem irregularidades após análise aprofundada dos termos do Edital de Licitação;

Considerando as irregularidades apontadas no presente relatório e que a abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta de Comercial e Técnica ocorrerá no dia 21/05/2012, não sendo possível o encaminhamento para análise, em tempo hábil, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgamento pelo Tribunal Pleno;

Considerando que o prosseguimento do certame, nos termos propostos, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*;

Considerando a circunstância de que a eventual não concessão da medida ora demandada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, propõe-se a Vossa Excelência, com fulcro no § 3º, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº TC – 05/2008, por conta das seguintes irregularidades;

4.1. Projeto Básico mal elaborado, por não definir com a precisão adequada o prazo dos serviços, e consequentemente o custo total,

contrariando o art. 6º, IX, c/c 7º da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2 deste Relatório);

4.2. Contratação de pessoal à entidade autárquica municipal, sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF de 1988 (item 2.3 deste Relatório);

4.3. Orçamento fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos impropriamente avaliados, contrariando o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 deste Relatório);

4.4. Ausência do percentual do Benefício e Despesas Indiretas - BDI utilizado para a composição do orçamento, contrariando o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.4.1 do presente Relatório;

4.5. Estipulação de um número máximo de atestados como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, conforme item 2.5 deste Relatório;

4.6. Definição de serviços sem relevância técnica ou financeira exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5 deste Relatório);

4.7. Exigência de comprovação de execução de serviço com limite mínimo de tempo, por período não inferior a um ano, contrariando o art. 30, II, e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5 deste Relatório);

4.8. Ausência de ART referente aos Projetos e ao Orçamento estimado dos serviços, o que contraria o que preveem os arts. 1.º e 2.º da Lei Federal nº 6.496/77, conforme item 2.6 deste Relatório;

4.9. Ausência de identificação e respectiva assinatura do Responsável Técnico pelo Orçamento nas respectivas planilhas, em afronta ao que prevê o art. 40, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Federal nº 5.194/66, arts. 13 a 15, conforme item 2.7 deste Relatório.

As irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica, num exame perfunctório, sugere gravidade suficiente a ensejar a sustação da licitação.

Entretanto, ressalvo os apontamentos indicados nos itens 4.8 (ausência de ART nos autos) e 4.9 (ausência de assinatura do Responsável Técnico pelo orçamento nas respectivas planilhas). Considerando que os autos foram constituídos neste Tribunal, com as informações disponíveis em meio eletrônico, não se pode exigir que estivessem nestes autos, não se caracterizando, neste aspecto, por ora, a irregularidade apontada pela Instrução. É possível que tais documentos estejam no processo administrativo na Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa. Não obstante, deve a Emasa comprovar que o orçamento foi elaborado por técnico, com a devida ART.

Considerando o Relatório de Instrução DLC nº 288/2012 e a natureza e gravidade das restrições, com elevado potencial de restringir o universo de possíveis participantes (ferindo o princípio da igualdade) e de causar danos ao erário (ferindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade) considero presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que a sustação também tem o objetivo de assegurar utilidade de eventual medida futura deste Tribunal acerca do edital, bem como permitir a análise minuciosa do edital, à vista dos esclarecimentos da unidade gestora e assegurar a eficácia da atuação desta Corte no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.

O fundamento para a adoção da medida de sustação se encontra tanto nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, quanto no § 3º do art. 3º da Resolução nº TC.05/2008, que assim prescreve:

§ 3º - Em caso de urgência, havendo ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de os Tribunais de Contas adotarem medidas cautelares para assegurar utilidade às suas decisões futuras, o exercício de suas competências e para preservação do erário e do interesse público.

De outro lado, há possibilidade de revogação da medida de sustação do procedimento licitatório, mesmo antes da data fixada para a

entrega das propostas, caso demonstrada a legalidade dos seus termos ou a correção das irregularidades apontadas.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar, cautelarmente, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº TC 05/2008, ao Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa, a sustação do edital e do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 03/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de grave ameaça de lesão a direito dos licitantes e potencial dano ao erário, bem como, visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal;

2. Dar ciência imediata desta Decisão ao sr. Eduardo Hamond Regua, Diretor Geral em exercício da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – Emasa, remetendo-lhe cópia desta Decisão e do Relatório de Instrução DLC nº 288/2012;

3. Alertar à Emasa, na pessoa do Sr. Eduardo Hamond Regua, Diretor-Geral em exercício, que o não cumprimento desta determinação cautelar poderá implicar na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 12 da Instrução Normativa nº TC 05/2008;

4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para as providências do item 2 e, posteriormente, à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC para prosseguimento da instrução do processo.

Florianópolis, em 27 de abril de 2012.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

## Blumenau

Processo nº: REC-10/00721946

Unidade Gestora: Instituto de Planejamento Urbano de Blumenau

Interessado: Leo Bittencourt

Assunto: Embargos de declaração da decisão exarada no processo n. REC 1000462312

Decisão Singular nº: GCAMFJ 240/2012

Tratam os autos de recurso de embargos de declaração, conforme prescrito no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Leo Bittencourt, da decisão singular n. GC/AMFJ/2010/017, exarada nos autos do processo n. REC 1000462312.

Conforme noticiado pelo Órgão Consultivo, resta prejudicada a análise das considerações dispostas na insurgência sob exame, em razão da anulação da referida decisão singular pela decisão plenária n. 0124/2011, emitida nos autos do recurso de agravo n. REC 10/00722080, resultando na perda do seu objeto.

Diante do exposto, em consonância com o parecer COG n. 592/2012, e considerando o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1. Não conhecer do recurso de embargo de declaração, interposto em face da decisão singular n. GC/AMFJ/2010/017, exarada nos autos do REC n. 10/00462312, em razão da sua anulação pela decisão plenária n. 0124/2011, proferida nos autos do recurso de agravo n. REC 10/00722080, resultando na perda do seu objeto.

2. Dar ciência desta decisão ao Sr. Leo Bittencourt e à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, em 26 de abril de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Conselheiro-Relator

## Florianópolis

1. Processo n.: TCE 05/01007423

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-05/01007423 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 e 2004

3. Responsáveis: Elizabeth Amin Helou Vieceli, Edelberth Adame, Wilson Luz Vieira

Procuradores constituídos nos autos: Rubian Gastão Zimmer e outros (da empresa SEPAT Multi Service Ltda.)

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1549/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Sobrestar o julgamento, em caráter excepcional, com fulcro no art. 12, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, aguardando decisão definitiva do Poder Judiciário catarinense nos autos das Ações Civil de Improbidade Administrativa, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Processos ns. 023.09.079019-0 e 023.09.081678-4, por considerá-las imprescindíveis para a instrução e julgamento da presente Tomada de Contas Especial.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Jaime de Souza - Procurador-geral do Município de Florianópolis, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Imbuia

1. Processo n.: PCA 10/00227585

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Atair Francisco de Andrade

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbuia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0434/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 da Câmara Municipal de Imbuia.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 157 e 158 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 5775/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Imbuia.

6.2. Aplicar ao Sr. Atair Francisco de Andrade – Presidente da Câmara Municipal de Imbuia em 2009, CPF n. 446.396.869-00, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços de terceiros para assessoria contábil, no montante de R\$ 13.500,00, com afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Imbuia que, doravante, atente para o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, quanto à classificação da despesa pública.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Imbuia e ao Sr. Atair Francisco de Andrade - Presidente daquele Órgão em 2009.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

## Santa Rosa de Lima

1. Processo n.: PCA-09/00018267

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Rudinei Pacheco

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0428/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora, referente ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 50 e 51 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4295/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Rudinei Pacheco – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima em 2008, CPF n. 021.972.089-42, as multas diante discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com base no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de contabilista para o exercício das atividades inerentes à contabilidade da Câmara, totalizando no exercício o valor de R\$ 12.200,00, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela contratação de assessoria jurídica, sob a forma de prestação de serviços, totalizando no exercício em análise despesas no montante de R\$ 25.200,72, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.1.1 do Relatório DMU).

6.2.2. com base no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do não atendimento a determinação do Tribunal constante do item 6.3 do Acórdão n. 272/2008, que assinalava a obrigação de, no prazo de 90 dias, comprovar a esta Corte de Contas as medidas adotadas com vistas à realização de concurso público para o preenchimento do cargo de assessor jurídico da Câmara municipal.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima que adote providências para o provimento:

6.3.1. do cargo de assessor contábil, de acordo com as determinações contidas no Prejulgado n. 1939 deste Tribunal;

6.3.2. do cargo de assessor jurídico, de acordo com as determinações contidas no Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima e ao responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

## São João do Oeste

1. Processo n.: RLA 11/00296406

2. Assunto: Auditoria ordinária sobre despesas com educação no exercício de 2010

3. Responsáveis: Sérgio Luís Theisen e Denilson João Grasel

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0425/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária sobre despesas com educação no exercício de 2010 realizada na Prefeitura Municipal de São João do Oeste.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 151 e 152 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 4475/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São João do Oeste, com abrangência sobre as despesas com educação efetuadas no exercício de 2010, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.3 e 6.2.2.1 e 6.2.2.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiantadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2.1. ao Sr. SÉRGIO LUÍS THEISEN - Prefeito Municipal de São João do Oeste, CPF n. 619.446.539-53, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesas, no montante de R\$ 27.443,85, que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/96 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à realização de despesas com Educação, no montante de R\$ 15.649,05, que não se enquadram para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei n. 11.494/07 (item 3.2 do Relatório DMU);

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo registro indevido das especificações das destinações de recursos, caracterizando afronta aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c a IN n. TC- 04/2004 (alterada pela IN n. TC-01/2005) - item 3.4 do Relatório DMU.

6.2.2. ao Sr. DENÍLSON JOÃO GRASEL - Secretário Municipal da Educação de São João do Oeste no exercício de 2010, CPF n. 376.364.301-00, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesas, no montante de R\$ 27.443,85, que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/96 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à realização de despesas com Educação, no montante de R\$ 15.649,05, que não se enquadram para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei n. 11.494/07 (item 3.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4475/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0433/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 33 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 6428/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. CHRISTIAN ROCHA NEVES - Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI em 2009, CPF n. 017.020.869-92, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 9º, II, da Lei n. 9.717/1998, bem como o art. 2º, da Portaria MPS n. 916/2003, na redação dada pelo art. 3º da Portaria n. 183/2006 (item 1.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 6428/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 22/2012

8. Data da Sessão: 18/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Tijucas

1. Processo n.: PCA-10/00306027

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Christian Rocha Neves

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 07/05/2012 os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00506737 / IPREV / Adriano Zanotto

REC-12/00021751 / IPREV / Adriano Zanotto

REC-12/00037917 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PDI-06/00572382 / PMFpolis / Dário Elias Berger  
 REC-11/00542881 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00552500 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00614971 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00622990 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00629731 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00665967 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00116116 / IPREV / Adriano Zanotto  
 PCR-08/00470508 / FUNTURISMO / Lírio Antônio Dalmina, Gilmar Knaesel  
 PRP-10/00058708 / PMJaguaruna / Marcos Fabiano dos Santos Tibúrcio  
 APE-08/00384920 / SEF / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-11/00261017 / IPREV / Demetrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00574309 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00618373 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00624500 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00663590 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00113796 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REP-11/00429139 / SDR-JaraguáSul / Lindaura Gomes da Silva  
 PCA-09/00269693 / CMAgrolândia / Charles Piske  
 PRP-08/00407725 / PMSJosé / Câmara Municipal de São José  
 APE-10/00111447 / SES / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-10/00116910 / SES / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-10/00117488 / SES / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-11/00389757 / FPS / Israel Kiem, Orildo Antônio Severgnini

**RELATOR: JULIO GARCIA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00511900 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00605476 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00110851 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00111076 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REP-11/00236179 / PMPapanduva / Luiz Henrique Saliba  
 REP-11/00508004 / PMItaipolis / Leandro Ruy Kuyavski, Marlete Arbigaus, Paulo Sérgio Mirek  
 APE-10/00106877 / SED / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-11/00301507 / IPREV / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-11/00661201 / IBPREV / Rogério Ristow  
 PPA-10/00831881 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00526509 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00541990 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00542377 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00544078 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00552763 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00598836 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00614386 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00666505 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00040543 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00110266 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00130534 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-11/00480835 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00521108 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00549380 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00618705 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00664723 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-11/00666424 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REC-12/00145302 / IPREV / Adriano Zanotto  
 REP-08/00471229 / PMPomerode / Magrit Krueger  
 RLA-08/00755502 / SCGÁS / Walter Fernando Piazza Júnior, Rogério Bezerra Lima, Carolina Caiado Lima Rodrigues, Gabriel Scatolon Becker, Giuliano Silva de Mello, Julio Guilherme Müller, Marlon Charles Bertol, Ronei Danielli, Sara Barbosa Miranda, Otair Becker  
 RLA-10/00630983 / CASAN / Walmor Paulo de Luca, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Adriano Fuga Varela,

Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Camila Girardi, Carlos Henrique Beirão, Caroline Sampaio de Almeida, Celso Jose Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Enderson Luiz Vidal, Fábio da Silva Maciel, Fernando Beirão Schmitz, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Priscila Cardoso Borges, Rafael Andre Knop, Rodrigo Francisco Cozer, Tatiana Vitoreti Preve

LRF-04/05560850 / SEF / Max Roberto Bornholdt, Eduardo Fabricio Teicofski, Ericson Meister Scorsim, Flávio Volpato Júnior, Karla Cecilia Adami Bornholdt, Katherine Schreiner, Luciano Zambrota  
 SPE-07/00052577 / PMSJosé / Dário Elias Berger, Ayrton de Souza, Fabiano Matos da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
 Secretário-Geral

## Atos Administrativos

**PORTARIA Nº TC 0277/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso XXXIX, do Regimento Interno,

Considerando o disposto no art. 27 da Resolução nº TC-60/2011, que Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

Considerando a Informação N.GT/SPM 001/2012, do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº TC 0192/2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público que a partir desta data, as consultas dirigidas ao Tribunal de Contas pelos agentes legitimados indicados no art. 103 do Regimento Interno instituído pela Resolução Nº TC-06/2001, serão recepcionadas no Tribunal exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 2º Os meios para formulação e envio da consulta pelo consulente que possuir e-CPF estão disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Contas [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).

Parágrafo único. Na impossibilidade do encaminhamento da consulta na forma descrita no *caput* deste artigo, a mesma, acompanhada dos dados constantes no anexo I, poderá ser apresentada no protocolo do Tribunal de Contas, onde será digitalizada.

Art. 3º O Tribunal disponibilizará, juntamente com o sistema, manual de orientação técnica.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
 Presidente

ANEXO I

**DOCUMENTO PROTOCOLIZADO ELETRONICAMENTE****DADOS DO CONSULENTE**

NOME COMPLETO:

CPF:

UNIDADE GESTORA:

CARGO:

EMAIL:

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES**

NOME:

CPF:

---

---

**PORTARIA N° TC 0284/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.278/2012 que convocou o Auditor Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, a partir de 29 de abril de 2012, em face ao pedido de suspensão das férias do titular.

Florianópolis, 25 de abril de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

---

---